

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2022** - Processo Administrativo nº 4455/2020, destinado à **contratação de empresa especializada para manutenção e operação de software comercial e operacional para empresas de saneamento (GSAN), incluindo hospedagem, parametrização, suporte, manutenções preventivas, corretivas e adaptativas da solução já implantada nessa Autarquia, pelo tipo menor preço.** Fica mantida a SESSÃO PÚBLICA para dia 23/03/2022, às 09:00 horas. Informações pelo site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (**BB 926313**), pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 22 de março de 2022. **Catia Regina Pereira Tardelli – Pregoeira.**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4455/2020 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SOFTWARE COMERCIAL E OPERACIONAL PARA EMPRESAS DE SANEAMENTO (GSAN), INCLUINDO HOSPEDAGEM, PARAMETRIZAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVAS E ADAPTATIVAS DA SOLUÇÃO JÁ IMPLANTADA NESSA AUTARQUIA.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 464/474, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

**A RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME.**, em síntese, alega que: **(i)** não localizou qualquer cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado em transferir a propriedade das modificações ao órgão Contratante, e à disponibilização da melhoria e/ou atualização da versão no Repositório do Software Público Brasileiro; **(ii)** a exigência de atestados de qualificação técnica incluindo serviço (migração de dados) que não integra o escopo do objeto licitado, por período superior à própria duração do contrato decorrente do processo impugnado, impondo condição restritiva; questiona se: **(iii)** o SAAE fornecerá o software, privativo, PENTAHO, com os arquivos e artefatos (XML, extrações, KJB, KTR, etc.) necessários para atender as funcionalidades exigidas?; e requer: **(a)** a previsão expressa no sentido de que o futuro Contratado deverá manter as mesmas características do software público e livre para todas as evoluções, atualizações e melhoramentos desenvolvidos no curso da execução do contrato, disponibilizando todos os arquivos no Repositório Oficial do Software Público Brasileiro; **(b)** a retificação do Edital, no item 9.3, a), a.1), para suprimir a exigência de comprovação de execução de serviços pretéritos de “migração de dados”.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.**

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado Analistas de Sistemas I, senhor João Marcos Bonadio de Faria que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, às fls. 475, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante supra citada e ainda responde o questionamento feito quanto ao Pentaho, conforme segue:

*“Sobre o questionamento, respondemos que o Pentaho é um software implantado já em 2013, no escopo da implantação do Gsan, fazendo parte da solução apresentada para relatórios e acompanhamento de dados. Dessa forma entendemos o Pentaho como parte da solução implantada no Saae e dessa forma serão fornecidos os arquivos e estruturas de posse do Saae.*

*Sobre os dois apontamentos. O primeiro descreve a forma legal de uso de software de software público e exige que no Edital se coloque a necessidade da empresa ganhadora a colocar os desenvolvimentos para o Saae no repositório do Portal de software público. Entendemos que esse tipo de exigência não faz parte da responsabilidade do Saae, pois o uso do software Gsan seria regulamentado pelo Ministério das Cidades, sendo de interesse deles verificar se o a empresa que oferece a customização e operação do Software faz isso. O Saae tem acesso aos códigos fonte e também aos repositórios, manuais e outros artefatos do sistema.*

*O segundo apontamento diz razão ao pedido de experiência em migração de dados no atestado de qualificação técnica. Esse apontamento, do ponto de vista técnico, não prospera. A exigência de verificação de migração de dados cabe a dois fatos.: primeiro que prova o conhecimento da licitante na estrutura de dados do software e mostra que haja a necessidade de alguma adequação do modelo de dados atual ela será capaz de fazê-lo. Além disso, a migração de dados poderá ocorrer entre bancos de dados, pois o atual está em Oracle e a empresa licitante deverá migrar a solução para Datacenter de sua operação, sendo aberta inclusive a possibilidade de mudança de banco de dados de Oracle para outra tecnologia, o que acarretaria numa migração. Dessa forma entendemos sim relevante a existência da capacidade técnica em migração de dados.”*

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**

Os documentos que podem ser exigidos para medir a qualificação técnica dos licitantes estão dispostos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 assim como os habilitatórios (jurídicos e fiscal e trabalhista) nos arts. 28, 29 e 31 da mesma Lei. Em outras palavras, a Lei de Licitações e Contratos apresenta uma lista do que pode ser exigido para avaliar as aptidões para se garantir a seleção de empresa capaz de, sob todos os aspectos, executar satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Sendo assim, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico como critério de avaliação da capacidade do licitante em atender o disposto no edital.**

Nesse mesmo diapasão, no que tange a exigência de qualificação técnica, a súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que é citada no item 9.3 “a1” do edital, estabelece:

**“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”**

Ademais, ainda quanto a qualificação técnica, especificamente quanto a migração de dados, que a ora recorrente alega que "(...) a inclusão que a exigência de atestados com quantitativos mínimos, incluído o serviço de migração de dados é indevido, porquanto que este serviço não integra o escopo do serviço licitado", não é verídico, uma vez que o item 2.1 do Termo de Referência cita:

***“Atualmente a solução GSAN do Saae utiliza banco de dados Oracle e Application Server Jboss. Caso a empresa contratada prefira utilizar tecnologia diversa, deverá se responsabilizar por toda a migração dos componentes atuais para a tecnologia pretendida, sem perda de dados, sequências lógicas, históricos, logs existentes. Da mesma forma não poderá haver degradação de performance do uso do sistema e nem modificações da maneira de uso, ficando a mudança transparente para o usuário final e para os munícipes.” [grifei]***

A solicitação do serviço de migração se faz necessária, pois conforme citado no despacho de fls. 288, da Sra. Dayane Miranda Gonzales, Chefe do Departamento de Receita, hoje, a Autarquia conta com aproximadamente 230.000 (duzentos e trinta mil) ligações ativas e qualquer problema relacionado a migração desses dados traria grande prejuízo ao erário, sendo de suma importância conforme declarado pelo Analistas de Sistemas I, Sr. João Marcos. Assim sendo, para garantir o sucesso desse serviço, na proporção citada, se faz necessário experiência e competência técnica, fato esse que pode ser comprovado através do atestado de qualificação técnica nos moldes apresentados no item 9.3 “a1” do edital:

### **“9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):**

a) Qualificação Técnica Operacional. a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

- **Serviços de cessão de uso de software, manutenção, migração de dados, considerando 115.000 (Cento e quinze mil) ligações ativas, abrangendo os módulos de cadastro, micromedição, faturamento, arrecadação, cobrança, atendimento ao público, controle e gestão da dívida ativa, controle de processos jurídicos, leitura e impressão simultânea de contas, gestão de ordens de serviço mobile, por período superior a 12 meses.”**

Considerando os dispositivos Art. 31. § 1º e 5º da Lei 8666/93 e o texto da Súmula-TCU nº 289 escoam do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública:

**“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Constituição Federal

Considerando finalmente o disposto no inciso XXI, art. 37 da

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifei]*

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto à exigência da apresentação de atestado técnico é possível desde que haja previsão editalícia, o que ocorre no presente caso, assim sendo tal exigência é legal.

Portanto, com base nas manifestações do Analista de Sistemas I, Senhor João Marcos Bonadio de Faria, decido **negar PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, com a súmula nº 24 do TCESP, ficando claro, portanto, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe

Sorocaba, 22 de março de 2022.

**Catia Regina Pereira Tardelli  
Pregoeira**